



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Urussanga**  
**1ª Vara**

1

**Autos nº 078.12.001637-8**

**Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial**

**Autor:** Industrial de Embalagens Urussanga Ltda e outros:

**Vistos, etc.**

Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. ingressou com a presente **Ação de Recuperação Judicial** em 21.05.2012, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada. Entre os pedidos, formulou o de impedimento do corte de energia elétrica e gás natural por partes das empresas EFLUL – Empresa Força e Luz Urussanga e Companhia de Gás de Santa Catarina -SC Gás, respectivamente.

Juntou documentos de fls. 28-218.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 28 de maio de 2012 (fls. 222-228). Na oportunidade, foi também deferido provimento para impedir o corte de energia elétrica e gás natural por força da cobrança de débitos existentes perante a EFLUL e a SC Gás gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Por fim, foi nomeado Administrador Judicial, e determinadas as demais providências do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

O Administrador Judicial firmou termo de compromisso (fl. 236).

O edital foi publicado às fls. 246-259.

O plano de recuperação foi apresentado (fls. 305-362) e, em seguida, a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial foi publicada (fls. 427-432 e fls. 500-504).

Os credores Itaú Unibanco S/A, Madepar Papel e Celulose S/A e Cooperativa de Crédito Mútuo dos Confeccionistas do Vestuário da Região Sul Catarinense – SICREDI EXTREMO SUL/SC, opuseram objeções ao plano de recuperação judicial apresentado (fls. 450-452, 466,467 e 516-520), por conta das quais convocou-se a Assembleia Geral de credores (fls. 578/579 e 597).

Com base nas informações prestadas pelo Administrador Judicial na petição e documentos de fls. 601-607, foi determinada pela decisão de fl. 614 a exclusão da lista de credores do crédito de Claripel Indústria de Papeis e Embalagens Ltda., no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Às fls. 617-639, o Administrador Judicial apresentou a ata da assembléia-geral de Credores e a sua respectiva lista de presença.

Após, a sociedade empresária recuperanda requereu a homologação do plano e a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 644-647).

O Administrador Judicial requereu às fls. 654-658 a homologação da relação de credores por ele apresentada, tendo em vista a inexistência de **impugnações**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Urussanga**  
**1ª Vara**

2

Por fim, o Ministério Público se manifestou pela concessão da recuperação judicial (fls. 663-670).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, sobre o pedido de dispensa da apresentação das certidões negativas de dívida tributária têm plena razão a recuperanda, porquanto, trata-se de questão já pacificada na jurisprudência especializada.

São vários os precedentes que registram a desnecessidade da prova de regularização fiscal, com fundamento tanto na falta de interesse econômico (derivada de aspectos pragmáticos irrefutáveis), quanto interesse jurídico do Fisco na questão.

Outrossim, não se pode deixar de registrar que o artigo de lei em questão, se interpretado como vedação absoluta, implica em evidente meio coercitivo de cobrança, exigência essa vale dizer abusiva e contrária ao espírito da Lei preservacionista, ao princípio da proporcionalidade e ao amparo geral do Art. 170 da Constituição da República.

Sobre a matéria, trago os seguintes precedentes:

"Recuperação Judicial. Aprovação do plano de recuperação judicial. Decisão que concede a recuperação judicial, com dispensa da apresentação as certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e artigo 191-A, do CTN. Recurso interposto pelo INSS. Reconhecimento da legitimidade e interesse em recorrer, como "terceiro prejudicado", mesmo não estando os créditos tributários sujeitos à habilitação em recuperação judicial. **Exigência do artigo 57 da LRF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei nº 11.101/2005, em especial o artigo 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o artigo 68 da nova Lei que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial. Dispensa da juntada das certidões negativas ou das positivas com efeito de negativas mantida.** Agravo desprovido" (TJSP - Agravo de Instrumento 994071141435 (5169824200), Rel. Pereira Calças, em 30/01/2008).

Ainda: Agravo de Instrumento n. 510.802.4/9-00, TJSP; Agravo de Instrumento n. 516.982.4/0-00, TJSP e Agravo de Instrumento n. 605.147-4/6-00 TJSP.

Portanto, dispense a recuperanda da apresentação das certidões, neste momento processual.

No mérito, ultrapassada a questão eventualmente prejudicial à concessão da recuperação judicial, verifica-se no caso em exame que o plano de recuperação da empresa interessada foi aprovado pela assembleia-geral de credores sem nenhuma alteração, ou seja, o plano foi aprovado na forma originalmente proposta pela devedora.

No mais, a empresa está funcionando, pelo que, foi mantida a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e resguardado os interesses dos credores privados, restando, pois, atendida a sua função social.

Assim, a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial requerida, com dispensa das juntadas das certidões negativas de débito tributário, é



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Urussanga**  
**1ª Vara**

3

medida que se impõe, ainda mais diante do resultado da assembleia-geral de credores, em cuja ata está demonstrada a aprovação, sem nenhuma alteração do plano de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária recuperanda, pelo percentual de 100% dos credores trabalhistas, bem como por 61,50% dos credores quirografários presentes, com rejeição de 25,41% nessa classe (fls. 617-639).

Registro, outrossim, por entender oportuno, que diante da deliberação realizada em assembléia, fica dispensada a instalação do comitê de credores.

Por fim, o administrador judicial requereu também a homologação da relação de credores apresentada, ao argumento de que não houve nenhuma impugnação por parte dos credores.

A certidão de fl. 661 efetivamente dá conta da inexistência de impugnações.

Estabelece o art. 14 da Lei em referência: "Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei".

Portanto, mostra-se imperativa a homologação da relação de credores apresentada pelo Administrado Judicial.

Ante o exposto, e na forma do art. 58, "*caput*", da Lei n.º 11.101/2005, **CONCEDO** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por Industrial de Embalagens Urussanga Ltda. e **HOMOLOGO** o **Plano de Recuperação** apresentado pela sociedade empresária recuperanda deliberado e aceito durante a assembleia geral de credores realizada em 20 de agosto de 2013, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, mediante a reorganização e reestruturação de seu passivo.

Homologo, outrossim, a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial como quadro geral de credores.

Intimem-se a recuperanda, o Ministério Público e o Administrador Judicial pessoalmente e os credores e terceiros interessados por edital, e tomem-se as medidas necessárias para ampla publicidade desta decisão.

Urussanga (SC), 06 de março de 2014.

**Karen Guollo**  
**Juíza de Direito**